

# **II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA I**

**CAIO AUGUSTO SOUZA LARA**

**LUCAS CATIB DE LAURENTIIS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

#### **Representante Discente - FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

#### **Secretarias:**

##### **Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM - Distrito Federal

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuriçtiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Unifor - Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

---

C755

Constituição e democracia I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara; Lucas Catib De laurentiis – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-210-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Constituição. 3. Democracia. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

### CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA I

---

#### **Apresentação**

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho Constituição e Democracia I durante o II Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado nos dias 02 a 08 de dezembro de 2020, sob o tema geral “Direito, Pandemia e Transformação Digital: Novos Tempos, Novos Desafios”. O evento foi promovido por esta sociedade científica do Direito com o apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, o Centro Universitário Christus – Unichristus e a M. Dias Branco. Trata-se da segunda experiência de encontro virtual do CONPEDI em mais de três décadas de existência.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos do Direito Constitucional e dos reflexos do constitucionalismo na atuação dos Poderes da República no país.

Os temas abordados vão desde os direitos fundamentais constitucionalizados, passando pelo controle de constitucionalidade e as experiências diversas de exercício da democracia. Desigualdade de gênero na política, efeito backlash, democracia participativa e a questão das fake news também estiveram presentes nas discussões do grupo.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares (double blind peer review). Dessa forma, todos os artigos ora publicados guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara

Prof. Dr. Lucas Catib de Laurentiis

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Constituição e Democracia I apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Brasileira de Filosofia do Direito. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

**A ATUAL CRISE POLÍTICA BRASILEIRA COMO UMA CRISE DO QUE FOI  
ESTABELECIDO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**  
**THE CURRENT BRAZILIAN POLITICAL CRISIS AS A CRISIS OF WHICH WAS  
ESTABLISHED BY THE FEDERAL CONSTITUTION**

**Rodrigo de Medeiros Silva  
Diógenes Vicente Hassan Ribeiro**

**Resumo**

O presente artigo visa discutir se a Constituição Federal está mais fragilizada pela crise política instaurada nos últimos anos no país. Primeiramente procura demonstrar que esta ordem constitucional está em consonância com que se denomina de neoconstitucionalismo, surgido após a Segunda Guerra Mundial, para daí apontar que fatos vêm corroborando para a não observância dos preceitos aí estabelecidos. Mostra que há desequilíbrio nas relações entre poderes, fazendo com que as instituições não funcionem como deveriam, prejudicando direitos e garantias fundamentais, para atender determinados interesses político-econômicos. Conflitos políticos que ameaçam o Bem-Estar Social instituído no ordenamento do país em 1988.

**Palavras-chave:** Crise política, Constituição federal, Neoconstitucionalismo, Estado democrático de direito, Estado de bem-estar social

**Abstract/Resumen/Résumé**

This article aims to discuss whether the Constitution is more fragile due to the political crisis established in recent years in the country. Firstly, it seeks to demonstrate that this constitutional order is in line with what is called neoconstitucionalism to point out that facts have been corroborating the non-observance of the precepts established there. It shows that there is an imbalance in the relations between powers, causing institutions not to function as they should, undermining fundamental rights and guarantees, to meet certain political and economic interests. Political conflicts that threaten the Social Welfare instituted in the country's order.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Political crisis, Federal constitution, Neoconstitucionalism, Democratic state, Social welfare state

## INTRODUÇÃO

*“Legislativo, Executivo e Judiciário cumprem suas tarefas [...] O Judiciário tem hoje uma presença muito forte, muito significativa e há de ser saudado por todos aqueles que se preocupam com o comportamento ético, político e administrativo [...] O Legislativo, de igual maneira, tem exercido suas funções com muita tranquilidade.”*  
(Michel Temer) (VEJA, 2016, s/p)

O Brasil possui um histórico de rompimentos institucionais, que levam à elaboração de novas constituições, inaugurando uma ordem jurídica diferente, simbolizando o ascenso político de grupos diferentes. Algumas destas rupturas são autodeclaradas golpes, revoluções, quarteladas, mudanças de regime ou formas de governo, etc. Outras não, revestindo-se formalmente de fundamento com retórica jurídica, possuindo chancela ou mesmo apoio do Poder Judiciário, ganham aparência de regularidade. Na última quebra de mandatos no país, por exemplo, foi muito comum se ouvir que estaria tudo dentro da normalidade, que “as instituições estão funcionando regularmente” (VEJA, 2016, s/p). Contudo, há avaliações discordantes, presentes no debate público e jornalístico, que constata problemas de equilíbrio entre os poderes (SCHREIBER, 2017, s/p)

O Brasil tornou-se independente de Portugal, adotando a monarquia, o que levou a criar seu próprio ordenamento jurídico, tendo como marco a Constituição de 1824 (MERGULHÃO; COUTINHO JUNIOR; MACHADO, 2011, p.104). Em seguida, a Constituição 1891 (LYNCH, 2011, p. 298), após mudança para a República e Presidencialismo. Inúmeras rupturas foram tentadas e algumas realizadas nas décadas de 20 e 30, com o Movimento Tenentista, Estado Novo, Intentona Comunista (VIANNA, 2011, p. 17) dentre outras mobilizações. Mas a que decorreu em uma nova ordem foi apenas o Golpe de 30, com a Constituição 1934 e em seguida a Constituição de 1937. O Estado Novo teve fim em 1945 (CODATO; GUANDALINI JR., 2003, p.146), com mais um golpe, e logo veio uma nova constituição, a de 1946. A década de 50 esteve na iminência de outros golpes (OLIVEIRA, 2010, p.7), que foram impedidos, não se concretizando. Num contínuo se teve a tentativa de, em 1961, não se dar posse como Presidente ao João Goulart (FAVARO, 2011, p. 42). E, finalmente, mais um golpe em 1964 (MAGALHÃES; SOBRINHO, 2014, p. 178), com o qual adveio a Constituição de 1967 e a Emenda Constitucional de 1969. Ao final deste período, da Ditadura Civil-

Militar, e com a retomada democrática, veio um novo processo constituinte e a Constituição de 1988, que se mantém até o presente.

Entretanto, após a Constituição de 1988 ocorreram duas deposições presidenciais sob um instituto previsto no próprio ordenamento jurídico, o *impeachment*. Há diferenças quanto aos dois processos de *impeachment* ocorridos, de 1992, do Presidente Fernando Collor de Melo e o de 2016, da Presidenta Dilma Rouseff. Dentre elas, pode-se destacar que no último uma significativa parcela da população achou indevida a perda do cargo a época, cerca 33 % (G1, 2016, s/p), defendendo ter sido mais um golpe no país (BASTOS, 2017, p.36). Por isso e por todos os atritos que as atuais disputas políticas causaram entre os poderes, nas quais a ruptura recente se encontra, que este artigo irá se deter aos acontecimentos mais recentes para analisar se está se mantendo no país um sistema constitucionalizado, se este está respondendo como previsto à situação de crise ou se o mesmo está abalado.

Este artigo, então, irá analisar alguns fatos ocorridos nos últimos anos, concernentes à relação entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, para discutir se estão se dando dentro do que estabelece o atual regime constitucional. Para tanto irá se lançar mão de autores do pensamento constitucionalista contemporâneo, para verificar o como se deve ocorrer a interface entre estas funções e que Estado e sociedade devem ser construídos, no primeiro tópico deste texto. No item seguinte, irá se trazer os fatos ocorridos no país e correlacionar com os fundamentos teóricos apresentados, no intuito de se diagnosticar se há uma crise constitucional.

O país vive uma crescente polarização, o que, em tese, requer uma atuação firme das instituições públicas dentro de suas funções estabelecidas, para que haja o retorno da normalidade, aqui entendida como a superação da crise. O desvio de condutas de agentes, chanceladas ou toleradas termina por trazer insegurança e descrédito aos espaços que deveriam ter sua atuação voltada para atender às demandas sociais insculpidas no ordenamento jurídico. É certo que há desigualdade, discriminação e injustiça social. Todavia o Estado deveria estar atuando para dirimir tais questões e não aprofundar os problemas históricos existentes (artigo 3º, da CF).

## **1. O QUE SERIA UM BRASIL CONSTITUCIONALIZADO?**

Há um consenso no pensamento constitucional contemporâneo, no qual devem existir instituições, poderes com funções diferentes, que garantam não só a liberdade

diante do Estado, com respeito ao direito de propriedade, à livre manifestação e expressão, ao direito de ir e vir, dentre outros. Entretanto, após a Segunda Guerra Mundial consolidam-se outros direitos, chamados de direitos humanos e fundamentais, como resposta às violações vividas na história recente, sentindo-se a necessidade de formar organismo multilaterais no mundo, ao mesmo tempo que ganhou força a ideia de Estado democrático de direito.

Após as formações dos Estados modernos, com fatos e movimentos importantes como a Revolução Gloriosa, o Iluminismo, a Independência Americana e a Revolução Francesa, direitos individuais, subjetivos foram cada vez mais valorados, com a ascensão da classe burguesa. Porém, pela desigualdade material crescente, concentração de capital e exploração sem limites da força de trabalho ganharam força ideologias que, posteriormente, fundamentaram a positivação de direitos sociais. O primeiro período referido se tem como marco a Constituição Americana de 1787 e da Revolução Francesa de 1791. O segundo pode se indicar como referências a Constituição Mexicana de 1917, a Constituição de Weimar (1919) e as Constituições soviéticas, por exemplo.

No Brasil, a Constituição de 1824, apesar de trazer a influência liberal do primeiro período mencionado, há uma resistência ao que é este pensamento, pois outorgada pelo Imperador, refletiu também a resistência da monarquia às limitações de seus poderes, tendo, quanto a isto, este aspecto contraditório:

Da análise sobre a forma com que está estruturado o Estado brasileiro na Constituição de 1824, infere-se claramente que esta mescla ideais liberais reinantes na época com uma estrutura monárquica marcada pelo conservadorismo. Esta é na verdade o resultado do inevitável choque de interesses entre os integrantes da Assembléia Constituinte, designada por D. Pedro I, que caminhavam para a estruturação de uma Carta que refletisse os ideais republicanos então conquistados pelo povo da França, e a natural resistência do príncipe que viu-se diante da ameaça à sua autoridade de monarca (MERGULHÃO; COUTINHO JUNIOR; MACHADO, 2011, p. 104).

A força do pensamento liberal, republicano, com grande influência da Constituição Americana se apresentou mais marcadamente com a Constituição de 1891 no país. O crescimento econômico da Argentina extasiava a elite brasileira, que dentre outros fatores o entendia como também decorrente do modelo constitucional assemelhado ao dos Estados Unidos (LYNCH, 2011, p. 298). Foi a segunda ordem constitucional que mais durou no Brasil, interrompida com o golpe de 1930 e sucedida pelas constituições de 1934 e 1937. A primeira já ensaia um Estado de Bem-Estar Social (GODOY, 2017,



p.184). A de 1937, também chamada de “Polaca”, em face as de 1891 e 1934, traz um Estado centralizado, pautado por processos corporativos, e ainda com o interesse coletivo se sobrepondo aos individuais (SILVA, 2010, p. 271-273).

A Constituição de 1946, como fruto de sua época, vinda no pós-guerra, recupera o Estado de Direito e restaura direitos e garantias individuais (RÊGO, 2020, s/p), fazendo presente os direitos humanos esquecidos no autoritarismo da Era Vargas. Contudo, este período democrático e de relevância dos direitos humanos foi interrompido pelo Golpe de 1964, e por conseguinte a Constituição de 1967 e a Emenda Constitucional de 1969. A Constituição de 1998 foi, então, um marco no processo de reabertura democrática, reestabelecendo e ampliando direitos e garantias individuais, além de estabelecer uma feição de Estado de Bem-Estar Social para o país.

Esta ordem jurídica inaugurada em 1988, é a que se verificará se está em crise, se conseguiu se efetivar e, após os fatos político-jurídicos recentes, discutir se ainda o Brasil se encontra com um sistema constitucionalizado. Para tanto, faz-se necessário entender o que seria isto para o denominado neoconstitucionalismo. Segundo Luís Prieto Sanchís, entende-se por uma cultura jurídica estabelecida em um Estado constitucional de Direito (2009, p.123). Sendo a conjunção de duas tradições constitucionais, como se expõe na citação a seguir:

[...]o neoconstitucionalismo é resultado da convergência de duas tradições constitucionais que com frequência têm caminhado separadas: uma primeira concebe a Constituição como regras do jogo da competência social e política, como um pacto mínimo que assegura a autonomia dos indivíduos como sujeitos privados e como agentes políticos, em um marco democrático e relativamente igualitário, que desenvolvem livremente seus planos de vida pessoais e acatam as decisões coletivas pertinentes a cada momento histórico. Em linhas gerais, esta é a tradição norte-americana originária, cuja contribuição básica se traduz na ideia de supremacia constitucional e em sua conseguinte garantia constitucional.

[...]

A segunda tradição, no entanto, concebe a Constituição como a encarnação de um projeto político bastante bem articulado, geralmente como um programa diretivo para empreender uma transformação social e política. Se pode dizer assim, que esta segunda tradição constitucional não se limita a fixar as regras do jogo, e sim pretende participar diretamente do mesmo, condicionando com maior detalhe as futuras decisões coletivas a propósito do modelo econômico, da ação do Estado na esfera da educação, da saúde, das relações de trabalho, etc. Também, em linhas gerais, que esta é a concepção do constitucionalismo nascido da Revolução francesa, cujo programa transformador que tomar corpo em um texto jurídico supremo (SANCHÍS, 2009, p. 124 e 125). (Tradução livre)

Seguindo esta compreensão, a atual Constituição brasileira se encontra nesta junção acima referida. A primeira tradição está presente, por exemplo, no artigo 1º, que estabelece que o país é um República Federativa, no artigo 2º, que estabelece a separação dos poderes e no artigo 5º, com os direitos e garantias fundamentais. A segunda, que é um programa diretivo para a transformação social, está no artigo 3º que prevê os objetivos da República e no artigo 6º, que diz quais são os direitos sociais, dentre outros.

Os direitos advindos de uma cultura liberal são atenuados com o predicado social, que os limita e dirige a um determinado fim, qual seja, da erradicação da pobreza, desigualdades sociais, discriminações e preconceitos (artigo 3º), problemas estruturais, construídos e fortalecidos no percurso histórico das relações econômicas e sociopolíticas do Brasil:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

[...]

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

III - função social da propriedade;

[...]

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

Os deveres dos cidadãos e dos poderes públicos, suas competências estão colocadas em diversos dispositivos da Constituição de 1988, o que é mais uma característica do neoconstitucionalismo (SANCHÍS, 2009, p. 128). Além disto, há um transbordamento constitucional (SANCHIS, 2009, p. 130), que se faz presente nos processos legislativos, na atuação do judiciário e nas relações privadas. Há, assim, uma onipresença da Constituição (SANCHÍS, 2009, p. 132).

Como expõe Afonso García Figueroa (2009, p.163 e 164), citando Ricardo Guastini, um sistema constitucionalizado se caracteriza por: uma Constituição rígida, que seja escrita e resistente frente a legislação ordinária; uma garantia jurisdicional da Constituição, com controle de constitucionalidade das normas; força vinculante da

Constituição, sendo ela uma norma jurídica e não uma simples declaração programática; sobreinterpretação da Constituição; aplicação direta da Constituição; não servir apenas para regular as relações entre poderes do Estado ou entre o Estado e os cidadãos, mas sim todas as relações sociais; interpretação das leis conforme a Constituição; e pela influência da Constituição nas relações políticas. Discute-se aqui se a força vinculante, a aplicação direta dos dispositivos, as relações entre poderes e a influência nas relações políticas estão sendo preservadas. Ou se todos estes pontos, ou em alguns deles, estão sendo observados de forma irregular, o que poderia fundamentar que está se vivendo uma crise neste sistema constitucional.

Pode-se afirmar que a Constituição de 1988 estabelece um regime democrático, de harmonia e independência na relação entre poderes e que garante aos cidadãos direitos humanos e fundamentais. É um marco histórico, trazendo o direito constitucional ao apogeu, conforme a doutrina, criando um sentimento constitucional no país (BARROSO, 2020, p. 409). Mas se deve lembrar que a Constituição é força normativa na medida em que logra realizar essa pretensão de eficácia (HESSE, 1991, p.16). Se assim o é, a não realização do que ali está disposto pode ser entendido como uma crise e isto que se apresentará e debaterá no tópico seguinte.

Vive-se, conforme posto no texto constitucional, um Estado democrático de direito social e ambientalmente sustentável (CANOTILHO, 2020, p. 8). Entretanto, há diversos fatos na história recente do país que traz dúvidas sobre se isto está se dando de fato. Se não está se realizando, poderia se afirmar que há uma crise constitucional? Se há a pretensão de Estado de Direito, de um regime democrático com equilíbrio na relação entre os poderes, e efetivação de direitos e garantias fundamentais, pelos acontecimentos que se verá a seguir, pode-se defender que não deveria haver dúvidas que há uma crise no atual sistema constitucionalizado do país.

## **2. OS ACONTECIMENTOS QUE ABALAM A CREDIBILIDADE NA OBSERVÂNCIA DA CONSTITUIÇÃO**

Os acontecimentos políticos no país apontam para uma crise do sistema constitucional brasileiro, tal como disposto em 1988, que caracterizaria o país numa ordem contemporânea, denominada de neoconstitucionalismo. Aqui não se debaterá se foi regular ou não o último processo de *impeachment* (2016), mas sim se o ambiente político que vem se seguindo, de relação entre as instituições; ações, propostas e projetos

encaminhados e aprovados estão em consonância com a ordem estabelecida ou indo de encontro à mesma.

É flagrante que muitas injustiças sociais e desigualdades estruturais no Brasil ainda estão longe de serem superadas. A Constituição de 1988 reconhece isto, pois estabelece objetivos e direitos sociais para o país e sua população, respectivamente. Isto porque adota, neste aspecto, a tradição constitucional advinda da Revolução francesa, como apontado anteriormente, com um programa diretivo para a transformação social.

Sem desconsiderar posicionamentos discordantes, num passado recente se caminhava para um Estado Bem-Estar Social, numa socialdemocracia de novo tipo, que apesar de não assentada em direitos universais, realizava significativas transferências de dinheiro para grupos sociais mais vulneráveis (SANTOS, 2010, p. 25). Apesar de críticas construtivas a este modelo, tais expedientes, de alguma forma, estavam caminhando no sentido indicado pela Constituição de 1988.

Com os governos que sucederam o *impeachment*, os dos presidentes Michel Temer e Jair Bolsonaro, encaminharam-se duas reformas, trabalhistas e da previdência social, que iriam de encontro a direitos sociais estabelecidos (artigo 6º, da CF). Assim, estariam sendo precarizados, retroagindo conquistas da população em geral. Em defesa destas propostas do Poder Executivo, argumenta-se que estas foram aprovadas pelo Legislativo, que possui o controle interno da constitucionalidade por meio da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ); e não foram declaradas inconstitucionais pelo controle jurisdicional (STF). Mas, se for entendido que, mesmo assim, tais mudanças fragilizam tais direitos ou retrocede, retiram ou dificultam o acesso destes direitos, a crise do sistema constitucionalizado seria mais grave. Isto, porque o Executivo deveria promover tais direitos, o Legislativo deveria aprovar normas que melhorassem sua efetivação e o Judiciário deveria impedir qualquer violação ou ameaça a eles (artigo 5º, XXXV, da CF).

Considera-se que a reforma trabalhista causou uma maior insegurança ao trabalhador (KREIN, 2018, p.78), retirando obrigatoriedades normativas, deixando-as para a negociação desigual com empregador. Quanto a reforma da previdência, muitos são categóricos de que ela diminui e extingue direitos fundamentais sociais, que são relacionados à efetividade dos direitos básicos e garantias individuais (BRAMANTE, 2019, s/p). Desta maneira, estas mudanças que contaram com o apoio direto e indireto de todos os poderes significaria um retrocesso social não condizente com a proposta de Estado e sociedade estabelecidos pela Constituição de 1988. Haveria, em tese, garantia

contra restrições legislativas a direitos fundamentais postos na Constituição, pela proteção estabelecida no Estado Social de Direito (SARLET, 2007, p. 443 e 446):

O tratamento concedido ao campo da proteção social na Constituição de 1988 foi resultado da defesa realizada pelos setores progressistas que demandavam, na época, a construção de um sistema voltado a: ampliação da cobertura para segmentos até então desprotegidos; eliminação das diferenças entre trabalhadores rurais e urbanos referentes aos tipos e valores de benefícios concedidos; implementação da gestão descentralizada nas políticas de saúde e assistência; participação dos setores interessados no processo decisório e no controle da execução das políticas; definição de mecanismos de financiamento mais seguros e estáveis; e garantia de um volume suficiente de recursos para a implementação das políticas contempladas pela proteção social, entre outros objetivos (MARQUES, BATICH, MENDES, 2003, p. 111)

Entretanto, reconhece-se a polêmica em torno destas matérias, a qual também existe nas questões atinentes à chamada “Operação Lava Jato”. Uma primeira questão que saltou aos olhos em face desta operação foi a escuta ilegal da Presidência da República, realizada e divulgada para a imprensa e redes sociais pelo próprio juízo, quer dizer, Poder Judiciário. Esta situação pode ser apontada como um desequilíbrio das relações entre os poderes e também de inobservância da legalidade, por conseguinte, do Estado de Direito.

Estas e outras questões atinentes a ações inconstitucionais e ilegais foram levadas à Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) por coletivos de advogados. Válido ressaltar que dentro do âmbito da ação também não se logrou êxito sendo diversos atos indevidos convalidados pelas instâncias superiores. Mas no âmbito correicional teve-se a confirmação de que o Judiciário tinha consciência da irregularidade destes atos e mesmo assim os chancelou. Após a decisão negativa da Corregedoria recorreu-se ao pleno daquele Tribunal que, por apenas um voto contrário, assegurou a posição violadora da ordem constitucional como válida, afirmando que se tratava de uma situação excepcional, não precisando, assim, seguir regras, aí incluídas as constitucionais:

É sabido que os processos e investigações criminais decorrentes da chamada operação 'lava jato', sob a direção do magistrado representado, constituem caso inédito (único, excepcional) no Direito brasileiro. Em tais condições, neles haverá situações inéditas, que escaparão ao regramento genérico, destinado aos casos comuns (PIZZOLATTI, 2016, p.4)

O problema desta decisão é que o paradigma do estado de direito exige a observância estrita a legalidade (FERRAJOLI, 2008, p.176). As condutas que excepcionaram a ordem constitucional e foram trabalhadas pela imprensa contribuíram

para a instabilidade política recente com a ruptura institucional, que terminou de forma precoce com o mandato da Presidente Dilma Rousseff. Desta forma, toda insegurança a direitos (reformas trabalhistas e previdenciária) e crises políticas causadas pelos governos que seguiram, de alguma forma, possuem relação com ações perpetradas pela “Lava Jato”. O próprio Presidente da República reconhece que o trabalho desta operação contribuiu para a sua eleição ao cargo de Chefe do Executivo:

"Ele não poderia se aproximar de políticos, não poderia ter um partido, como não teve e não tinha. Ele estava cumprindo com a sua missão. Se essa missão dele não fosse bem cumprida, eu também não estaria aqui, então em parte o que acontece na política do Brasil, devemos a Sergio Moro", concluiu Bolsonaro.

O presidente e o ministro da Justiça foram fortemente aplaudidos em diversos momentos do evento, cuja plateia era formada em sua maioria por familiares dos formandos da Polícia Federal (AMORIM, 2019, s/p).

A partir de então começou a predominar uma política de estado mínimo (MENDONÇA, 2019, s/p), com predominância dos interesses do mercado, de forma cada vez mais intensa, que não estão protegidos pela Constituição Federal. Isto está explícito nas propostas na agenda política de redução de salários de servidores e privatização das estatais (RIBEIRO, GRANER, OTTA, SIMÃO, 2019, s/p). Esta sobreposição do econômico a direitos estabelecidos termina por atingir o regime democrático e a relação entre poderes. É o mercado deferindo golpes (PISARELLO, 2012, p. 184) para alcançar seus objetivos:

Essa virada neoliberal na economia correspondeu à consolidação de uma malha institucional opaco, inarticulado e dificilmente democrático, especialmente vulnerável à pressão dos grandes lobbies particular. Num modelo muito único de Constituição mista com predominância de elementos aristocráticos e oligárquicos [...] (PISARELLO, 2012, p. 178)

Outro aspecto a ser observado é o papel das Forças Armadas nesta crise do modelo constitucional adotado pelo país. Estas são submetidas à Presidência da República (artigo 84, XIII), fazendo parte assim do Poder Executivo. Todavia, a conduta de determinados comandantes está incidindo até sobre julgamentos do Supremo Tribunal Federal (STF). Com certeza, esta é uma relação não condizente com o estabelecido pela Constituição Federal, agravando a instabilidade política.

O pré-candidato à Presidente da República a frente das pesquisas estava preso, em 2018, e uma decisão poderia garantir a sua liberdade e mudança de rumos nas eleições.

Contudo, de forma explícita o Comandante do Exército à época ameaçou mais uma ruptura institucional, se a decisão do Supremo não lhe agradasse:

“Nessa situação que vive o Brasil, resta perguntar às instituições e ao povo quem realmente está pensando no bem do País e das gerações futuras e quem está preocupado apenas com interesses pessoais?  
Asseguro à Nação que o Exército Brasileiro julga compartilhar o anseio de todos os cidadãos de bem de repúdio à impunidade e de respeito à Constituição, à paz social e à Democracia, bem como se mantém atento às suas missões institucionais” (VALENTE, FERNANDES, BALLOUSSIER, 2018, s/p).

Logo depois, outros proeminentes oficiais gerais endossaram a mensagem ao Judiciário, como o então General Antonio Miotto, que havia sido comandante militar da Amazônia, e o General Fernando de Azevedo e Silva, que era Chefe do Estado Maior do Exército e hoje é Ministro da Defesa (VALENTE, FERNANDES, BALLOUSSIER, 2018, s/p). Este afalou que Villas Boas falava pela Instituição. O Presidente Jair Bolsonaro também admitiu publicamente, que a postura de ameaça a ordem constitucional do General Villas Boas foi responsável por sua eleição:

O presidente Jair Bolsonaro afirmou nesta quarta-feira que o atual comandante do Exército, general Villas Boas, é "um dos responsáveis" por sua eleição. A declaração foi feita durante cerimônia de transmissão de cargo do Ministério da Defesa, do general Silva e Luna para o general Fernando Azevedo e Silva. Durante o ano passado, Villas Boas causou polêmica ao publicar textos no Twitter às vésperas de um julgamento no Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o caso do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva.  
— General Villas Boas, o que já conversamos morrerá entre nós. O senhor é um dos responsáveis por eu estar aqui — disse Bolsonaro no evento (BRESCIANI, 2019, s/p).

O viés antidemocrático das Forças Armadas é identificado por significativa parcela da população que se manifesta nas redes sociais e, agora, vem organizando manifestações pedindo golpes militares, medidas de exceção, como o Ato Institucional nº5 da Ditadura Civil Militar, e o fechamento do Congresso e do Supremo Tribunal Federal. Um demonstrativo de que as relações políticas e entre os poderes estão abaladas, é que o Presidente da República apoia e participa destas manifestações, que atacam as demais instituições, exortando a uma concentração de poder vedada pelo artigo 2º, da CF:

No fim da manhã deste domingo (3), o presidente Jair Bolsonaro voltou a participar de uma manifestação antidemocrática e inconstitucional em Brasília contra o STF e o Congresso.  
Em discurso aos manifestantes, o presidente - num tom de desafio aos demais poderes - pediu a Deus para não ter problemas esta semana porque, segundo afirmou, chegou ao limite. Ele não esclareceu o que isso significa.

Manifestantes hostilizaram a imprensa e agrediram com chutes e pontapés a equipe de jornalistas do jornal 'O Estado de S.Paulo'. O protesto era contra o Supremo Tribunal Federal, contra o Congresso, dois pilares do sistema democrático, o que torna fora da lei pedidos para que sejam fechados. E também contra o ex-ministro Sergio Moro. Uma faixa pedia o fechamento do STF. Outra dizia "intervenção militar com Bolsonaro", o que é considerado apologia contra a democracia e, portanto, ilegal e inconstitucional (G1, 2020, s/p).

Por fim, outra característica das Constituições modernas, após Segunda Guerra Mundial, que é a Sujeição ao imperativo da paz no âmbito internacional (FERRAJOLI, 2008, p.29) está ameaçada também de ser inobservada. Em mais de uma oportunidade o atual Presidente da República fez menções de apoio à guerra contra a Venezuela. Ainda quando candidato, ocorreu pronunciamento de seu filho, Deputado Eduardo Bolsonaro, afirmando que caso seu pai fosse eleito, o Brasil invadiria àquele país (SERAFINI, 2018, s/p). Importante ressaltar que este seu filho era seu predileto para assumir a embaixada nos Estados Unidos (SHINOHARA, 2019, s/p), outro país que declaradamente ameaça entrar guerra com o vizinho brasileiro (RODRIGUES, 2019, s/p). Além disto, após eleito, reiteradamente o Chefe de Estado brasileiro afirmou apoiar possível ação militar dos norte-americanos na Venezuela (RIBEIRO, 2020, s/p). Tal postura também fere a Constituição Federal em seu artigo 4º, que estabelece que a República Federativa nas suas relações internacionais se pauta pela autodeterminação dos povos, não-intervenção e a busca a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

Como visto, há uma sequência de episódios que demonstram atritos indevidos e instabilidades nas relações políticas do país. São situações que se dão fora do que está previsto na Constituição Federal. Tal qual a fragilização de direitos e garantias fundamentais, demonstram que a legalidade necessária ao Estado de Direito há muito não se observa nas ações dos poderes constituídos. Esta precarização e ameaça ao funcionamento de instituições termina também por atingir o regime democrático. Assim sendo, demonstra-se que a crise política que vem passando o Brasil, nos últimos anos, acaba por ser uma crise constitucional, pois vai além das disputas políticas democráticas, coloca-se na berlinda a ordem inaugurada em 1988, que é condizente com um sistema constitucionalizado, como apregoadado pelo neoconstitucionalismo.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**



No Brasil tentou-se implementar um Estado de Bem-Estar Social de forma semelhante com o que estabelecido em países europeus, pelo que foi disposto na Constituição de 1988. Mas esta construção foi tardia e ocorreu após quebra do consenso do *welfare state* e com a prevalência do consenso de Washington (LOBATO, 2016, p.89), nos quais os ditames do mercado não compactuam com uma transformação social inclusiva para países periféricos do sistema mundo.

Apesar de desde o início o contexto se colocar desfavorável ao programa estabelecido pela Constituição Federal, sempre ocorreu disputa dentro e fora das instituições para a sua consecução. Pode-se afirmar que antes do governo do Presidente Michel Temer, os períodos de maior avanço do neoliberalismo, proposta contrária à ordem constitucional, foram as gestões de Fernando Collor de Melo e de Fernando Henrique Cardoso. Com as ressalvas de que no primeiro a questão ambiental buscou ter o tratamento apropriado e em todos os governos e esferas da Federação, mesmo que de forma precária, foi se estruturando o Sistema Único de Saúde (SUS) e se ampliando o acesso à educação.

Já os governos do PT, por uma via tortuosa, a do consumo (PINHEIRO-MACHADO, 2015, s/p), pretendeu fazer a inclusão desejada. Isto, juntamente com outras políticas que estavam sendo implantadas, como, por exemplo, a ampliação das universidades públicas e de carreiras de estado. Estes expedientes iam de encontro à agenda de estado mínimo, que fortes setores defendem. A ascensão econômica do Brasil e sua inserção em mercados de outros países também pode ser apontada como um incômodo à continuação dos governos que buscavam, em alguma medida, políticas públicas inclusivas, como as cotas raciais e sociais. As empresas brasileiras passaram a ser processadas e condenadas nos EUA por supostos ilícitos cometidos no Brasil, e obrigadas a pagar multas bilionárias (ZERO, FARIAS, 2017, s/p).

O que se demonstra neste artigo é que a oposição a esta inclusão, fortaleceu-se e dificultou mais ainda implementação da ordem constitucional brasileira. As instituições que deveriam implementá-la, observá-la e defendê-la estariam atuando de forma diversa. Há, assim, um crescimento autoritário no país, com uma agenda econômica contrária ao Bem-Estar Social, que acontece em sintonia com o cenário mundial, aumentando a dificuldade de convivência com as instituições democráticas. Esta mudança teve uma contribuição do ativismo judicial e de violações da chamada “Operação Lava Jato”, bem como do *impeachment* da Presidente Dilma Rousseff (SANTOS, OLIVEIRA,

SÜSSEKIND, 2019, p.4), dentre outras ações políticas articuladas, que retiraram de pauta propostas que estariam adequadas ao estabelecido pela Constituição.

Sendo assim, a crise política recente brasileira, violou direitos e garantias constitucionais para mudar rumos eleitorais, implementar agenda contrária ao Bem- Estar Social. Contou com a intimidação das Forças Armadas ao Poder Judiciário, e de manifestações de setores da população, junto com o Chefe do Poder Executivo, pelo fechamento de instituições democráticas. Neste sentido, pode-se afirmar que a crise política, então, seria uma crise constitucional. Não seria verdade a assertiva que as instituições estariam funcionando, sob o olhar do ordenamento jurídico inaugurado em 1988.

Importante ressaltar que na questão indígena e do Coronavírus-19 (COVID-19), até o momento, as instituições parecem atuar como se espera, num sistema de freio e contrapesos, para evitar excessos de determinado poder, que venha abalar a ordem constitucional. O Congresso Nacional vem agindo de forma propositiva em relação ao COVID-19 (ESTADÃO, 2020, s/p). E, em relação aos povos originários, a Câmara dos Deputados seguiu projeto do Executivo que fragilizava o direito à terra (artigo 231, da CF) (CLIVERY, MATOSO, 2020, s/p). O STF, da mesma forma, tem atuado em defesa das relações político-institucionais regulares e da competência dos entes federativos estabelecidas pela Constituição, no caso do combate da pandemia (PINHEIRO, 2020, s/p). Inúmeras também têm sido as decisões recentes que protegem o direito à terra dos indígenas, pelo Supremo (STF, 2020, s/p).

De toda forma, está se normalizando flexibilizar ou não observar o disposto na Constituição, quando há disputa de interesses político-econômicos, o que fragiliza o sistema constitucionalizado brasileiro. Cada vez mais setores da população manifestam desapego pelas instituições democráticas. Direitos e garantias fundamentais, também tão inerentes a este regime, ficam ameaçados, falindo, assim, a ideia de junção dos modelos tradicionais de constituição, para a realização do Bem-Estar Social, que estaria presente na Constituição de 1988.

## REFERÊNCIAS

AMORIM, Felipe. **Bolsonaro diz que trabalho de Moro como juiz o levou à Presidência.** Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2019/11/08/bolsonaro-diz-que-trabalho-de-moro-como-juiz-o-levou-a->

[presidencia.htm?cmpid=copiaecola](#). Acesso em: 07 maio 2020. Publicado em: 08 nov 2019.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BASTOS, Pedro Paulo Zahluth. **Ascensão e crise do governo Dilma Rousseff e o golpe de 2016**: poder estrutural, contradição e ideologia. Revista de Economia Contemporânea, núm. esp., 2017: elocation - e172129, p. 1-63. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rec/v21n2/1415-9848-rec-21-02-e172129.pdf>. Acesso em: 04 maio 2020. Publicado em: 2017.

BRAMANTE, Thamires I. Pena. **A reforma da Previdência e o retrocesso social**. Disponível em: <https://domtotal.com/noticia/1348896/2019/04/a-reforma-da-previdencia-e-o-retrocesso-social/>. Acesso em: 07 maio 2020.

BRESCIANI, Eduardo. **'O senhor é um dos responsáveis por eu estar aqui', diz Bolsonaro a comandante do Exército**. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/o-senhor-um-dos-responsaveis-por-eu-estar-aqui-diz-bolsonaro-comandante-do-exercito-23341238>. Acesso em: 08 maio 2020. Publicado em: 02 jan 2019.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Estado de Direito**. Disponível em: [https://www.academia.edu/4993701/Joaquim\\_Jos%C3%A9\\_Gomes\\_Canotilho\\_-\\_Estado\\_de\\_Direito?auto=download](https://www.academia.edu/4993701/Joaquim_Jos%C3%A9_Gomes_Canotilho_-_Estado_de_Direito?auto=download). Acesso em: 18 fev 2020.

CLAVERY, Elisa; MATOSO, Filipe. **Momento não é 'adequado' para discutir projeto sobre mineração em terras indígenas, diz Maia**. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/02/18/momento-nao-e-adequado-para-discutir-projeto-sobre-mineracao-em-terras-indigenas-diz-maia.ghtml>. Acesso em: 08 maio 2020. Publicado em: 18 fev 2020.

CODATO, Adriano; GUANDALINI JR., Walter. **Os autores e suas idéias**: um estudo sobre a elite intelectual e o discurso político do Estado Novo. Estudos Históricos, Rio de Janeiro, nº 32, 2003, p. 145-164. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/view/2204>. Acesso em: 05 maio 2020.

ESTADÃO. **Após ataques de Bolsonaro, Maia divulga ações do Congresso no combate à Covid-19**. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/politica/apos-ataques-de-bolsonaro-maia-divulga-acoes-do-congresso-no-combate-a-covid-19-1.2326566>.

Acesso em: 08 maio 2020. Publicado em: 18 abr 2020.

FAVARO, Tereza Cristina Pires. **Movimento da Legalidade (1961)**: resgatando o protagonismo de Mauro Borges. Anos 90, Porto Alegre, v. 18, n. 33, p. 41-65, jul. 2011. Disponível em: <file:///C:/Users/viaca/Downloads/25398-114366-1-PB.pdf>. Acesso em: 05 maio 2020. Publicado em: 2011.

FERRAJOLI, Luigi. **Democracia y garantismo**. Madrid: Trotta, 2008.

FIGUEROA, Afonso García. La teoría del derecho en tempos de constitucionalismo. . In: CARBONELL, Miguel. Neoconstitucionalismo (s). Madrid: Trotta, 2009.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **A Constituição de 1934 no contexto da história do constitucionalismo brasileiro**. Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, v. 17, n. 1, p. 181-211, jan./abr. 2017 - ISSN 1677-6402. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_informativo/bibli\\_inf\\_2006/Rev-Jur-CESUMAR\\_v.17\\_n.01.08.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Jur-CESUMAR_v.17_n.01.08.pdf). Acesso em: 05 maio 2020. Publicado em: 2017.

**G1. Bolsonaro volta a apoiar ato antidemocrático contra o STF e o Congresso, em Brasília**. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2020/05/03/bolsonaro-volta-a-apoiar-ato-antidemocratico-contra-o-stf-e-o-congresso-em-brasilia.ghtml>.

Acesso em: 08 maio 2020. Publicado em: 03 maio 2020

\_\_\_\_\_. **Datafolha: 61% apoiam impeachment de Dilma e 58%, de Michel Temer**. Disponível em: <http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2016/04/datafolha-61-apoiam-impeachment-de-dilma-e-58-de-michel-temer.html>. Acesso em: 04 maio 2020. Publicado em: 16 abr 2016.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1992.

KREIN, José Dari. **O desmonte dos direitos, as novas configurações do trabalho e o esvaziamento da ação coletiva**. Tempo Social, revista de sociologia da USP, v. 30, n. 1. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ts/v30n1/1809-4554-ts-30-01-0077.pdf>. Acesso em: 07 maio 2020. Publicado em: 2018.

LOBATO, Lenaura de Vasconcelos Costa. **Políticas sociais e modelos de bem-estar social: fragilidades do caso brasileiro**. Saúde Debate | rio de Janeiro, v. 40, n. especial, p. 87-97, DEZ 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/sdeb/v40nspe/0103-1104-sdeb-40-spe-0087.pdf>. Acesso em: 08 maio 2020. Publicado em: 2016.

LYNCH, Christian Edward Cyril. **O momento oligárquico: a construção institucional da República brasileira (1870-1891)**. História Constitucional, núm. 12, septiembre, 2011, pp. 297-325. Universidad de Oviedo; Oviedo, España. Disponível em:

<https://www.redalyc.org/pdf/2590/259027584012.pdf>. Acesso em: 05 maio 2020.

Publicado em: 2011.

MAGALHÃES, Belmira; SOBRINHO, Helson Flávio da Silva. **“Erro” no apoio ao Golpe de 64:** sujeitos enfrentam-se nesse acontecimento discursivo. Letras, Santa Maria, v. 24, n. 48, p. 177-192, jan./jun. 2014. Disponível em: <file:///C:/Users/viaca/Downloads/14431-63687-1-PB.pdf>. Acesso em: 05 maio 2020.

Publicado em: 2014.

MARQUES, Rosa Maria; BATICH, Mariana; MENDES, Áquilas. **Previdência social brasileira:** um balanço da reforma. SÃO PAULO EM PERSPECTIVA, 17(1): 111-121, 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/spp/v17n1/v17n1a10.pdf>. Acesso em: 07 maio 2020. Publicado em: 2003.

Publicado em: 2003.

MENDONÇA, Heloísa. **Paulo Guedes quer encolher o Estado como nunca antes na história do país.** Disponível em:

[https://brasil.elpais.com/brasil/2019/01/02/economia/1546449418\\_051111.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2019/01/02/economia/1546449418_051111.html). Acesso em: 07 maio 2020. Publicado em: 03 jan 2019.

MERGULHÃO, Rossana Teresa Curioni; COUTINHO JUNIOR, Bazilio de Alvarenga; MACHADO, Elton Fernando Rossini. **A Constituição Imperial de 1824:** Uma breve análise dos aspectos sociais, políticos, econômicos jurídicos Araucaria. Revista Iberoamericana de Filosofía, Política y Humanidades, vol. 13, núm. 26, 2011, pp. 101-118. Universidad de Sevilla Sevilla, España. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/282/28220704006.pdf>. Acesso em: 05 maio 2020.

Publicado em: 2011.

OLIVEIRA, Nilo Dias de. **A vigilância da DOPS-SP às Forças Armadas (Brasil - década de 1950):** Sistema repressivo num Estado de natureza autocrática.

Texto integrante dos Anais do XX Encontro Regional de História: História e Liberdade. ANPUH/SP – UNESP-Franca. 06 a 10 de setembro de 2010. Disponível em: [https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/31118689/Nilo\\_Dias\\_de\\_Oliveira.pdf?response-content-](https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/31118689/Nilo_Dias_de_Oliveira.pdf?response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DA_vigilancia_da_DOPS-SP_as_Forcas_Armada.pdf&X-Amz-Algorithm=AWS4-HMAC-SHA256&X-Amz-Credential=ASIATUSBJ6BANUAEP363%2F20200505%2Fus-east-1%2Fs3%2Faws4_request&X-Amz-Date=20200505T144329Z&X-Amz-Expires=3600&X-Amz-SignedHeaders=host&X-Amz-Security-Token=IQoJb3JpZ2luX2VjEFYacXVzLWVhc3QtMSJGMEQCICH1lFo%2BBfF5Jnyj)

[disposition=inline%3B%20filename%3DA\\_vigilancia\\_da\\_DOPS-](https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/31118689/Nilo_Dias_de_Oliveira.pdf?response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DA_vigilancia_da_DOPS-SP_as_Forcas_Armada.pdf&X-Amz-Algorithm=AWS4-HMAC-SHA256&X-Amz-Credential=ASIATUSBJ6BANUAEP363%2F20200505%2Fus-east-1%2Fs3%2Faws4_request&X-Amz-Date=20200505T144329Z&X-Amz-Expires=3600&X-Amz-SignedHeaders=host&X-Amz-Security-Token=IQoJb3JpZ2luX2VjEFYacXVzLWVhc3QtMSJGMEQCICH1lFo%2BBfF5Jnyj)

[SP\\_as\\_Forcas\\_Armada.pdf&X-Amz-Algorithm=AWS4-HMAC-SHA256&X-Amz-](https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/31118689/Nilo_Dias_de_Oliveira.pdf?response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DA_vigilancia_da_DOPS-SP_as_Forcas_Armada.pdf&X-Amz-Algorithm=AWS4-HMAC-SHA256&X-Amz-Credential=ASIATUSBJ6BANUAEP363%2F20200505%2Fus-east-1%2Fs3%2Faws4_request&X-Amz-Date=20200505T144329Z&X-Amz-Expires=3600&X-Amz-SignedHeaders=host&X-Amz-Security-Token=IQoJb3JpZ2luX2VjEFYacXVzLWVhc3QtMSJGMEQCICH1lFo%2BBfF5Jnyj)

[Credential=ASIATUSBJ6BANUAEP363%2F20200505%2Fus-east-](https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/31118689/Nilo_Dias_de_Oliveira.pdf?response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DA_vigilancia_da_DOPS-SP_as_Forcas_Armada.pdf&X-Amz-Algorithm=AWS4-HMAC-SHA256&X-Amz-Credential=ASIATUSBJ6BANUAEP363%2F20200505%2Fus-east-1%2Fs3%2Faws4_request&X-Amz-Date=20200505T144329Z&X-Amz-Expires=3600&X-Amz-SignedHeaders=host&X-Amz-Security-Token=IQoJb3JpZ2luX2VjEFYacXVzLWVhc3QtMSJGMEQCICH1lFo%2BBfF5Jnyj)

[1%2Fs3%2Faws4\\_request&X-Amz-Date=20200505T144329Z&X-Amz-](https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/31118689/Nilo_Dias_de_Oliveira.pdf?response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DA_vigilancia_da_DOPS-SP_as_Forcas_Armada.pdf&X-Amz-Algorithm=AWS4-HMAC-SHA256&X-Amz-Credential=ASIATUSBJ6BANUAEP363%2F20200505%2Fus-east-1%2Fs3%2Faws4_request&X-Amz-Date=20200505T144329Z&X-Amz-Expires=3600&X-Amz-SignedHeaders=host&X-Amz-Security-Token=IQoJb3JpZ2luX2VjEFYacXVzLWVhc3QtMSJGMEQCICH1lFo%2BBfF5Jnyj)

[Expires=3600&X-Amz-SignedHeaders=host&X-Amz-Security-](https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/31118689/Nilo_Dias_de_Oliveira.pdf?response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DA_vigilancia_da_DOPS-SP_as_Forcas_Armada.pdf&X-Amz-Algorithm=AWS4-HMAC-SHA256&X-Amz-Credential=ASIATUSBJ6BANUAEP363%2F20200505%2Fus-east-1%2Fs3%2Faws4_request&X-Amz-Date=20200505T144329Z&X-Amz-Expires=3600&X-Amz-SignedHeaders=host&X-Amz-Security-Token=IQoJb3JpZ2luX2VjEFYacXVzLWVhc3QtMSJGMEQCICH1lFo%2BBfF5Jnyj)

[Token=IQoJb3JpZ2luX2VjEFYacXVzLWVhc3QtMSJGMEQCICH1lFo%2BBfF5Jnyj](https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/31118689/Nilo_Dias_de_Oliveira.pdf?response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DA_vigilancia_da_DOPS-SP_as_Forcas_Armada.pdf&X-Amz-Algorithm=AWS4-HMAC-SHA256&X-Amz-Credential=ASIATUSBJ6BANUAEP363%2F20200505%2Fus-east-1%2Fs3%2Faws4_request&X-Amz-Date=20200505T144329Z&X-Amz-Expires=3600&X-Amz-SignedHeaders=host&X-Amz-Security-Token=IQoJb3JpZ2luX2VjEFYacXVzLWVhc3QtMSJGMEQCICH1lFo%2BBfF5Jnyj)

BTGO3s2vAoWuxRWDur7APTW8iZLqAiAkZMBYBUXmsF18qiq2I1%2F0sme%2B  
%2B33nK1W3d9xOgSXNSyq9AwiP%2F%2F%2F%2F%2F%2F%2F%2F%2F%2F8B  
EAAaDDI1MDMxODgxMTIwMCIMKF0FWivj9RfG7LUMKpEDKZ9PXyHgNiurTj  
HXmFzwh5oxcsIfYxJY0HH1T9OOIhbz5bsx486Z%2FpzJv4vQCrBRd%2Fu6HPPbm  
YnSoZFLQn46oK%2FtO%2FW6ra4N2PxxhHi0bZ432HKRvKeFuAhlykjdbypJ4v725  
0lqHgsZrFjiQOmWtajt9B31kb%2F2X7jpXteLAhaRNJiX6VII9%2B4L9LJhg7m21gQ  
FyHI0gH%2FSOhL%2F%2B4f8nQmraXe2A76%2BNHMIepvMFvWWfkZ8JqqmpN  
GZ5aQ3eISY%2BZic1S%2FdKe%2F8TwdHQ7GOPHM2o0rnKwgsGi0wiw08LPhKn  
HpO5mJW0zG8MTrcSFFoO9yMoXBpcMCsHIQomV7kQEC6wU9YhZOVn%2Bx0a  
vuZ2zMjLNs2KHrIQSSnNha6%2Bsdgi2OOGfxkQK8eUXKkYrLLqjh3fx9cvZaYpMh  
sZG0qeh%2BKdZwn6M%2Bbf9s5fE%2B3Wcp3wDHko%2FBks3duVdmeO0Lgu6jts  
WTMLC9%2BfDDtavIVg8eXsgwOQ77Q2xFxEVVqQXgE56hpf6jmiWetlGKNa9f9h  
UwktzF9QU67AEVSRWbcJnab3XHb5QC1Wkw4dSXZCx0rbpRK9LTS1Iayi7PSxfu  
CAUa1XdhTcSxtb%2FS1%2Bd9NxGRyCTyj%2FRWeTadju7MyO7QCoHHvjIFEBN  
9sS9kLfA2h2RIO26W3i1IYzH%2Bv1C3CqJ2SQAINNhXxiu1aHA%2FhjOTmjUlIDx  
KNVoWznp%2Bh%2FNsQJMR3UVWMRnCNak0qU60xm9X89yodJ%2BFmXNabQ  
jyqmV0A2wn0HOz6pwTj6xFrdMKZgPsE1m47hnpiaBBfkn2jZstqwQ3JCwO6eHdt9K  
IrFU2r7tybr5k5WAUVtTiN9FbbY8LfHkybg%3D%3D&X-Amz-

Signature=d350ae3e0f66d5d9ff17d5bb1241dd28c3e4cc43b90fc4636b53b3bbda13fb9b.

Acesso em: 05 maio 2020. Publicado em: 2010.

PINHEIRO, Regina. **STF reconhece competência de estados e municípios em regras de isolamento.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/stf-reconhece-competencia-concorrente-de-estados-df-municipios-e-uniao-no-combate-a-covid-19>. Acesso em: 08 maio 2020. Publicado em: 16 abr 2020.

PINHEIRO-MACHADO, Rosana. **A falência do PT, a ascensão da direita e a esquerda órfã.** Disponível em: <http://rosanapinheiromachado.com.br/pt/a-falencia-do-pt-a-ascensao-da-direita-e-a-esquerda-orfa/>. Acesso em: 08 maio 2020. Publicado em: 30 maio 2015.

PISARELLO, Gerardo. **Un largo Termidor:** historia y crítica del constitucionalismo antidemocrático. Quito: Corte Constitucional para el Período de Transición, 2012.

RÊGO, Geovanna Patrícia. **A Incorporação dos Direitos Humanos no Direito Constitucional Brasileiro.** Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/dh/br/pb/dhparaiba/4/constituicao.html>. Acesso em: 05 maio 2020.

RIBEIRO, Fabiana. **Governo de Bolsonaro apoia a guerra dos Estados Unidos contra Venezuela.** Disponível em: <https://jornalistaslivres.org/governo-de-bolsonaro-apoia-a-guerra-dos-estados-unidos-contravenezuela/>. Acesso em: 08 maio 2020. Publicado em: 02 abr 2020.

RIBEIRO, Mariana; GRANER, Fábio; OTTA, Lu Aiko; SIMÃO, Edna. **Guedes defende reduzir salário de servidor e privatizar todas estatais.** Disponível em: <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2019/12/18/guedes-defende-reduzir-salario-de-servidor-e-privatizar-todas-estatais.ghtml>. Acesso em: 07 maio 2020. Publicado em: 18 dez 2019.

RODRIGUES, Fania. **Trump ameaça com bloqueio naval e aumenta a tensão militar entre EUA e Venezuela.** Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2019/08/22/trump-ameaca-com-bloqueio-naval-e-aumenta-a-tensao-militar-entre-eua-e-venezuela>. Acesso em: 08 maio 2020. Publicado em: 22 ago 2019.

PIZZOLATTI, Rômulo. **Voto do Relator: P.A. CORTE ESPECIAL Nº 0003021-32.2016.4.04.8000/RS** . Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/lava-jato-nao-seguir-regras-casos.pdf>. Acesso em: 07 maio 2020. Publicado em: 19 dez 2016.

SANCHÍS, Luís Prieto. Neoconstitucionalismo y Ponderación Judicial. In: CARBONELL, Miguel. **Neoconstitucionalismo (s)**. Madrid: Trotta, 2009.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Refundación del Estado em América Latina: perspectivas desde uma epistemologia del Sur**. Lima: Instituto Internacional del Derecho y Sociedad/ Programa Democracia y Transformación Global, 2010.

\_\_\_\_\_; OLIVEIRA, João Marcos Veiga de; SÜSSEKIND, Maria Luiza. **Entrevista com Boaventura de Sousa para ANPEd/Brasil**. Revista Brasileira de Educação v. 24 e240053 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rbedu/v24/1809-449X-rbedu-24-e240053.pdf>. Acesso em: 08 maio 2020. Publicado em: 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 8 ed. Porta Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SHINOHARA, Gabriel. **'Pretendo beneficiar filho meu, sim', diz Bolsonaro sobre indicação de Eduardo para embaixada nos EUA**. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/mundo/pretendo-beneficiar-filho-meu-sim-diz-bolsonaro-sobre-indicacao-de-eduardo-para-embaixada-nos-eua-23817863>. Acesso em: 08 maio 2020. Publicado em: 18 jul 2019.



SCHREIBER, Mariana. **As instituições estão funcionando?** 5 momentos em que o equilíbrio entre Poderes deu 'tilt'. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-41479560>. Acesso em: 04 maio 2020. Publicado em: 03 out 2017.

SERAFINI, Mariana. **Filho de Bolsonaro ameaça entrar em guerra contra a Venezuela.** Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2018/10/24/filho-de-bolsonaro-ameaca-entrar-em-guerra-contra-a-venezuela>. Acesso em: 08 maio 2020. Publicado em: 24 out 2018.

SILVA, Fernanda Xavier da. **As Constituições da Era Vargas:** uma abordagem à luz do pensamento autoritário dos anos 30. Política & Sociedade. Volume 9. Outubro de 2010. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/politica/article/viewFile/15680/14206>. Acesso em: 05 maio 2020. Publicado em: 2010.

STF. **Relator suspende tramitação de processos sobre áreas indígenas até fim da pandemia.** Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=442822&ori=1>. Acesso em: 08 maio 2020. Publicado em: 06 maio 2020.

VALENTE, Rubens; FERNANDES, Talita; BALLOUSSIER, Anna. **Na véspera de julgamento sobre Lula, comandante do Exército diz repudiar impunidade.** Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/04/na-vespera-de-julgamento-sobre-lula-comandante-do-exercito-diz-repudiar-impunidade.shtml>. Acesso em: 07 maio 2020. Publicado em: 3 abr 2018.

VEJA. **'Instituições brasileiras estão funcionando regularmente'**, diz Temer em vídeo. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/instituicoes-brasileiras-estao-funcionando-regularmente-diz-temer-em-video/>. Acesso em: 04 maio 2020. Publicado em: 29 mar 2016.

VIANNA, Marly de Almeida Gomes. **Revolucionários de 1935:** sonho e realidade. 3 ed. São Paulo: Expressão Popular, 2011.

ZERO, Marcelo; FARIAS, Lindemberg. **Cooperando com os EUA, destruindo o Brasil.** Disponível em: <http://www.iela.ufsc.br/noticia/cooperando-com-os-eua-destruindo-o-brasil>. Acesso em: 08 maio 2020. Publicado em: 02 mar 2017.